

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 1/2023

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, que regulamenta o sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho das empresas de seguros

4 de janeiro de 2024

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, estabelece um conjunto de princípios e de regras relativas ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor, o qual deve permitir que a Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) disponha de informação detalhada sobre as pensões, nomeadamente aquelas relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), bem como uma avaliação eficaz quer das responsabilidades por este assumidas, quer das receitas sobre capitais de remição e sobre provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

A Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, atuando em regime de estabelecimento ou livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de acidentes de trabalho em Portugal, no âmbito da legislação em vigor.

O Anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, estabelece o conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que cada empresa de seguros deve dispor.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, tornou-se necessário proceder à adaptação do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho ao novo quadro legal. Tal justificou a aprovação da Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, que alterou a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho. Concretamente, para além de alguns ajustamentos pontuais, procedeu-se à reformulação do “tipo de pensionista” de acordo com a nova lei e à inclusão da prestação suplementar provisória por assistência de terceira pessoa, no âmbito do conjunto de elementos do Anexo I da referida norma regulamentar.

Decorridos mais de treze anos sobre a publicação da Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, que alterou a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, verifica-se agora a necessidade de atualizar e clarificar alguns aspetos do conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho, nomeadamente sobre as pensões e prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, bem como a inclusão de informação suplementar sobre os duodécimos adicionais, relativamente aos quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do FAT.

Por outro lado, as alterações agora propostas possibilitam ao FAT dispor de informação mais completa e detalhada que permita uma melhor avaliação das responsabilidades por este assumidas, bem como das receitas sobre os capitais de remição das pensões e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento, à data do respetivo reporte.

O presente projeto regulamentar visa, exclusivamente, alterar o conteúdo do Anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, e incide sobre as pensões, definitivas ou provisórias, devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como sobre as prestações suplementares por assistência de terceira pessoa e ainda duodécimos adicionais.

Concretamente, no âmbito do conjunto dos elementos constantes do Anexo I da referida norma regulamentar, para além de ajustamentos pontuais, procede-se à indicação da existência de dupla orfandade no caso dos beneficiários filhos, à identificação de pensões com responsabilidade agravada, à inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e à indicação das pensões e prestações suplementares com pagamento suspenso. Incluem-se, ainda, elementos que permitem a identificação dos valores referentes ao duodécimo adicional criado pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 novembro, totalmente a cargo do FAT, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985, bem como dos valores desse duodécimo repartidos entre as empresas de seguros e o FAT (atualizações), relativos a acidentes ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999.

A indicação da “existência de dupla orfandade no caso dos beneficiários filhos” justifica-se pelo facto de a alteração no valor da pensão decorrente deste facto (dobro da pensão, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro) não estar contemplada na atual versão do Anexo I da norma regulamentar. A inclusão deste elemento informativo no âmbito do sistema de informação de pensões mostra-se importante para a determinação da responsabilidade do FAT e da receita relativa aos capitais de remição destas pensões.

A “identificação de pensões com responsabilidade agravada” assenta na necessidade de melhor caracterização das pensões em pagamento, permitindo fazer a distinção entre pensão “normal” e “agravada”, esta última prevista no artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (atuação culposa do empregador).

Já a “inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa” resulta da possibilidade de, ao longo da vida do sinistrado, esta prestação poder sofrer alterações no seu valor, decorrentes de diversos fatores como redução/aumento do número de horas/dias de assistência ou, no limite, a sua suspensão (nomeadamente, em caso de internamento), com implicações nas responsabilidades do FAT e na receita.

À “indicação das pensões e prestações suplementares com pagamento suspenso” vem associada a designação dos respetivos motivos de suspensão. Assim, para as pensões com pagamento suspenso, foram discriminados os motivos dessa suspensão, designadamente morte do pensionista, falta de provas legais, desoneração por recebimento de indemnização da responsabilidade de terceiros, condenação a título subsidiário, novo casamento ou união de facto e remição total da pensão. Também, para a prestação suplementar com pagamento suspenso, mostra-se necessário identificar os motivos da suspensão, consoante se trate de internamento hospitalar ou em instituição similar, ou “outro”. A discriminação dos motivos de suspensão das prestações em causa permite distinguir as situações de suspensão com carácter definitivo – que culminarão em caducidade – daquelas com carácter provisório, com impactos na avaliação das responsabilidades do FAT e da receita.

Procedeu-se, ainda, à inclusão no conteúdo mínimo do Anexo I da norma regulamentar, de elementos relativos à identificação dos valores referentes ao pagamento do duodécimo

adicional criado pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 novembro, totalmente a cargo do FAT, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985, bem como os valores desse duodécimo repartidos entre as empresas de seguros e o FAT (atualizações), no caso de acidentes ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999.

Pretende-se, com a inclusão destes elementos no Anexo I, a identificação das responsabilidades das empresas de seguros e do FAT em matéria de duodécimo adicional, consoante se trate de acidentes ocorridos em cada um dos períodos em causa. Importa referir e clarificar, nesta específica matéria, a exata competência do FAT: o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de novembro, estabeleceu que os beneficiários de pensões devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho têm direito a que a entidade responsável lhes pague, no mês de dezembro de cada ano, uma prestação de valor igual ao montante do duodécimo da pensão anual a que nesse mês tiverem direito. Na sequência deste diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 468/85, de 6 de novembro, que atribuiu ao Fundo de Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP) – fundo este extinto com a criação do FAT, para o qual transitaram as respetivas responsabilidades – a obrigação de reembolsar as empresas de seguros dos valores do duodécimo adicional nos casos em que a responsabilidade impendesse sobre estas; ou seja, nos casos de pensões relativas a seguros de acidentes de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 1985. Tal incumbência acompanhou os fundamentos que anteriormente já haviam levado à criação do FUNDAP, no sentido da compensação às empresas de seguros das alterações impostas por lei às condições de subscrição dos contratos de seguro do ramo de acidentes de trabalho; em concreto, no cálculo dos prémios até então sem a inclusão do duodécimo adicional. Daí que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de novembro, tenha estipulado que "os valores (...) correspondentes à atribuição (...) de uma prestação suplementar pagável no mês de dezembro de cada ano, não implicam, desde que seja da responsabilidade das entidades seguradoras, a constituição das correspondentes provisões matemáticas". Ou seja, esta disposição aplica-se unicamente às pensões em pagamento relativas a acidentes ocorridos até 31 de dezembro de 1985 (entende-se, para mais fácil identificação, considerar para este efeito a data do acidente e não a data de celebração do contrato). Nesta situação, o FAT assume na totalidade a responsabilidade pelos valores do duodécimo adicional relativo a acidentes ocorridos até esta data. Relativamente a seguros de acidentes de trabalho celebrados após 31 dezembro de 1985,

as empresas de seguros passaram a poder incluir no cálculo do prémio a previsão do pagamento do duodécimo adicional, por este ter passado, por força da lei, a fazer parte da responsabilidade a transferir pela entidade empregadora. Assim, a partir de 1 de janeiro de 1986, as provisões matemáticas das empresas de seguros passaram a incluir as responsabilidades correspondentes ao pagamento do duodécimo adicional. Neste sentido, os valores correspondentes ao duodécimo adicional decorrentes de acidentes ocorridos após esta data passaram a não poder ser reclamados ao FUNDAP, mas tão somente as respetivas atualizações. O FAT, enquanto entidade para a qual foram transferidas as responsabilidades do FUNDAP, assume apenas a responsabilidade pelo reembolso às empresas de seguros das atualizações do valor do duodécimo adicional relativo a acidentes de trabalho ocorridos após 31 de dezembro de 1985 e anteriores a 1 de janeiro de 2000.

Por fim, aproveita-se a alteração do Anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, para fazer alterações pontuais às disposições do conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho, por forma a permitir uma melhor caracterização das pensões de acidentes de trabalho.

Em linha com a prática recente da ASF, a instrução informática que constava do Anexo II da norma regulamentar é retirada desta, passando a ser disponibilizada no Portal ASF, ajustada às alterações agora introduzidas no Anexo I. Com efeito, trata-se de matéria eminentemente técnica, sujeita ao dinamismo próprio das áreas tecnológicas, que pode obrigar a atualizações regulares.

Considerou-se adequado que as alterações agora propostas apenas se apliquem, pela primeira vez, ao reporte da informação respeitante à situação em 30 de junho de 2025. O objetivo é permitir que as empresas de seguros e a ASF possam adaptar os respetivos sistemas informáticos atempadamente, porquanto o conteúdo do sistema de informação de pensões deverá integrar os novos elementos, nos moldes previstos, a partir do dia 1 de janeiro de 2025.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 18 de janeiro e 19 de fevereiro últimos, tendo sido recebido dois contributos, publicados em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à

respetiva publicação, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 1/2023.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B — Questões suscitadas e fundamentos para a decisão da ASF quanto ao respetivo acolhimento

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos definidos no ponto 3 do documento de consulta pública. Os comentários e sugestões constantes dos contributos da APS e da Generali Seguros S.A. encontram-se reproduzidos em tabelas anexas ao relatório da consulta pública, acompanhados das respostas da ASF sugeridas para cada um deles.

Assim, apresentam-se em anexo as referidas tabelas com os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento total ou parcial ou não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 1/2024-R, de 4 de janeiro.

Pessoa/Entidade: Associação Portuguesa de Seguradores

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

Indicações:

Na coluna “Número/alínea”, indicar o número e a alínea, caso aplicável, do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao número/alínea do projeto de norma regulamentar, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um número/alínea específicos.

Em cada comentário / proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Número/alínea	Comentário	Resolução
Comentários gerais	<p>Da análise efetuada ao Projeto de Norma Regulamentar em consulta pública, concluímos tratar-se de alterações tendentes a enriquecer o ficheiro atual de informação de pensões de acidentes de trabalho, completando-o com dados que atualmente não eram enviados, o que permitirá uma caracterização mais completa por parte do FAT do estado de cada uma das pensões comunicadas pelas seguradoras.</p> <p>Como comentário inicial, reputamos importante transmitir a nossa preocupação relativamente aos desenvolvimentos informáticos que terão de ser efetuados nos sistemas de registo de pensões internos das seguradoras para a operacionalização das alterações preconizadas.</p> <p>Embora o Documento de Consulta não ignore esta necessidade, falta considerar que apenas com a versão final da Norma Regulamentar será possível avançar com todas estas adaptações informáticas, pelo que a data efetiva da sua publicação poderá condicionar a capacidade das seguradoras para uma conclusão atempada destas alterações. Questiona-se, por isso, se será possível adiar, ou balizar por referência à data da publicação da Norma Regulamentar, a data início do envio dos novos elementos constantes neste Projeto, considerando os significativos desenvolvimentos informáticos que o mesmo acarreta.</p> <p>E, em nossa opinião, ao contrário da antevisão plasmada no Documento de Consulta de que esta alteração regulamentar</p>	<p>A APS, da análise efetuada ao Projeto em consulta pública relativo à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, concluiu tratar-se de “alterações tendentes a enriquecer o ficheiro atual de informação de pensões de acidentes de trabalho, completando-o com dados que atualmente não eram enviados, o que permitirá uma caracterização mais completa pelo FAT do estado de cada uma das pensões comunicadas pelas seguradoras.” Vem, no entanto, a APS manifestar a sua preocupação relativamente aos desenvolvimentos informáticos que terão de ser efetuados nos sistemas de registo de pensões internos das seguradoras para operacionalização das alterações preconizadas. Por essa razão, vem questionar da possibilidade de “adiar, ou balizar por referência a data de início do envio dos novos elementos constantes neste Projeto, considerando os significativos desenvolvimentos informáticos que o mesmo acarreta (...)”.</p> <p>Por outro lado, em comentários específicos ao longo do documento, a APS refere também as dificuldades relativas à recuperação do histórico de alguns elementos requeridos, solicitando também nestes casos mais tempo para prestar a informação em causa.</p>

	<p>não acarretará custos relevantes para as empresas de seguros, estarão em causa, na realidade, adaptações com alguma complexidade, já que implicam intervenções em todo o sistema automatizado de registo e pagamento de pensões e a correspondente adaptação do ficheiro de informação atual, logo desenvolvimentos que demorarão o seu tempo e com um custo inerente também elevado.</p> <p>Partilhamos ainda algumas reservas quanto à exequibilidade da implementação dos novos requisitos para pensões já gravadas em sistema e preocupações com o correspondente tempo necessário para essa recuperação de histórico, quando possível. Tal recuperação, para alguns dos novos requisitos, terá de passar por uma análise manual, processo a processo, com consulta de documentação não estruturada em sistema.</p>	<p>Sensível a estas questões e atendendo a que o Sistema de Informação de Pensões de cada ano civil tem de ser iniciado no dia 1 de janeiro com a estrutura a manter até ao final de dezembro (com dois reportes, um com a situação a 30 de junho e outro a 31 de dezembro), a ASF considera adiar por um ano a data prevista relativa ao primeiro reporte de informação (artigo 6.º do projeto de norma regulamentar). Assim, sem prejuízo da entrada em vigor no dia imediato ao da publicação da norma regulamentar, o novo normativo regulamentar aplica-se, pela primeira vez, ao reporte da informação respeitante à situação em 30 de junho de 2025. Atente-se que, durante 2024, os sistemas informáticos das seguradoras devem ir sendo adaptados por forma a que, a 1 de janeiro de 2025, o Sistema de Informação de Pensões esteja já preparado para receber os dados de acordo com a nova instrução informática e ainda, durante esse período, cada seguradora recuperar o máximo de informação histórica possível.</p>
<p>1 – g) e h)</p>	<p>Gostaríamos de saber qual o motivo de serem criadas duas alíneas (uma para o CAE e outra para o CPP) e não se manter a solução anterior de uma alínea com duas opções.</p>	<p>O objetivo é o de melhor individualizar as atividades inerentes a trabalhadores por conta de outrem (CAE) e as relativas a trabalhadores independentes (CPP), objeto de enquadramento legal diferenciado.</p>
<p>1 – m)</p>	<p>Já existe a classificação de «tipo de parentesco» código 206 «dupla orfandade». Qual a motivação para criação deste novo</p>	<p>O objetivo é o de identificar a situação de dupla orfandade logo à data de início do direito à pensão.</p>

	<p>código de S/N para a existência, ou não, de dupla orfandade. Será para identificar dupla orfandade existente já à data do início da pensão? Já existe código de parentesco para essa situação (206).</p> <p>Assim, solicitamos que seja esclarecido se o que é pretendido é distinguir a dupla orfandade no início da pensão dos casos em que esta acontece já no decurso do pagamento da mesma, uma vez que, de facto, não temos classificações diferentes para fazer essa distinção, ou seja se a dupla orfandade acontece no início ou posteriormente.</p> <p>Ainda que venha a ser criada essa funcionalidade para novas pensões, a recuperação do histórico implicará análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>Caso venha a ocorrer posteriormente, tal situação é assinalada na subalínea v) da alínea z) do n.º 1.</p> <p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nesta alínea, <i>vide</i> observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>
<p>1 – q)</p>	<p>Pode haver situações em que não temos conhecimento deste facto à data do início da pensão. Por exemplo, sendo a Seguradora obrigada a regularizar o sinistro perante o sinistrado e, só depois, exercer o direito de regresso, pode haver conciliação parcial e imediato no início do pagamento da pensão, o que nos impossibilita de utilizar, desde logo, este código por não estar ainda confirmada esta situação. Para além disso, sendo da responsabilidade de outra entidade, não se entende o porquê da criação deste código de reporte.</p> <p>Assim, necessitamos de mais esclarecimentos sobre o que é efetivamente pretendido. Se a responsabilidade pertence ao tomador, a seguradora é obrigada a regularizar o sinistro e só</p>	<p>Em princípio, a seguradora tem conhecimento da responsabilidade agravada por atuação culposa da entidade empregadora ou terceiro logo à data de início da pensão, ainda que apenas proceda ao pagamento das “pensões normais”, já que se trata de uma responsabilidade subsidiária desde 1 de janeiro de 2010. Ainda assim, caso não tenha conhecimento de tal situação, a seguradora não é obrigada a reportar. A fundamentação da introdução deste código prende-se com o facto de existirem situações em que as seguradoras exercem o direito de regresso das pensões liquidadas, incluindo as atualizações (reembolsadas pelo FAT), e não procedem à</p>

	<p>depois exercer o direito de regresso pelo que pode só vir a apurar esta responsabilidade agravada posteriormente.</p> <p>Caso passe a ser obrigatória a comunicação desta informação, partilhamos as nossas reservas sobre a exequibilidade de recuperação do histórico, que passará por análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>devolução do montante correspondente em atualizações ao FAT.</p> <p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nesta alínea, <i>vide</i> observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>
1 – z)	<p>Nas subalíneas refere-se à anterior alínea v); não será u)?</p>	<p>Está correta a referência à anterior alínea v), porquanto é a redação que resultou da alteração à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, pela Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio [a alínea u) resultava da versão original da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho].</p>
1 – z) i)	<p>Uma vez que este campo já existe gostaríamos de saber que tipo de informação se pretende obter com o mesmo: a alteração do grau ou a alteração da percentagem de incapacidade?</p> <p>Pensamos que é igualmente importante esclarecer se também deve ser informada a alteração da natureza da incapacidade, para lá do respetivo grau.</p>	<p>Na redação anterior, constava a indicação da “alteração da percentagem da incapacidade do sinistrado”, não prevendo a “alteração da natureza da incapacidade”. Pretende-se agora, numa única alínea, considerar, como motivo de alteração da pensão, tanto o grau, como a natureza da incapacidade.</p>
1 – aa, bb e cc	<p>Para prestar a informação pretendida, é necessária a dotação dos sistemas informáticos com campos específicos para a mesma. Por outro lado, manifestamos as nossas reservas sobre a exequibilidade de recuperação do histórico da informação pretendida, que passará por análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nestas alíneas, <i>vide</i> observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>

<p>1 – CC); i)</p>	<p>Não percebemos o que se pretende com esta classificação</p>	<p>Vide texto explicativo sobre o assunto no Documento de Consulta Pública:</p> <p>“Já a “inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa” resulta da possibilidade de, ao longo da vida do sinistrado, esta prestação poder sofrer alterações no seu valor, decorrentes de diversos fatores como redução/aumento do número de horas/dias de assistência ou, no limite, a sua suspensão (nomeadamente, em caso de internamento), com implicações nas responsabilidades do FAT e na receita.”</p>
<p>1 – hh a kk</p>	<p>Para prestar a informação pretendida, é necessária a dotação dos sistemas informáticos com campos específicos para a mesma. Por outro lado, manifestamos as nossas reservas sobre a exequibilidade de recuperação do histórico da informação pretendida, que passará por análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nestas alíneas, vide observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>
<p>1 – ll, mm e nn</p>	<p>Esta informação já é disponibilizada</p>	<p>Ainda que já exista o reporte sobre a prestação suplementar por assistência de terceira pessoa na redação vigente, a ora proposta está harmonizada com a correspondente à adotada para as pensões; ou seja, passou a separar a responsabilidade da seguradora, a responsabilidade do FAT (atualizações) e a responsabilidade total, todas à data do reporte.</p>

1 – pp)	<p>Não entendemos o que é pretendido dado que cremos não se tratar de motivos de suspensão, mas antes motivos de encerramento.</p>	<p>O objetivo é mesmo o de identificar motivos de suspensão, uma vez que, antes do encerramento do processo, as pensões carecem de declaração de caducidade judicialmente decretada, pelo que, até esse momento, estão suspensas. São muitas e por períodos largos as pensões que se mantêm no Sistema com indicação de “suspensão do pagamento”. É importante esta informação para o FAT, porquanto, no âmbito da estimação das responsabilidades futuras, terá de considerar se se trata de uma suspensão com caráter definitivo ou temporário.</p>
1 – qq)	<p>A anterior gg) não tinha subalíneas e esta tem com apenas a criação de duas novas, parecendo que já existiriam 2 [i) e ii)]</p>	<p>Está correta a referência à anterior alínea gg), porquanto é a redação que resultou da alteração à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, pela Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio [a alínea gg) da versão original da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, não tinha subalíneas]. A alteração ora proposta apenas incide na terminologia da redação da alínea iii) e da alteração do código da alínea vii).</p>
1 – ss e tt	<p>Para prestar a informação pretendida, é necessária a dotação dos sistemas informáticos com campos específicos para a mesma. Por outro lado, manifestamos as nossas reservas sobre a exequibilidade de recuperação do histórico da informação pretendida, que passará por análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nestas alíneas, vide observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>

<p>1 – r) ii) s) ii)</p>	<p>Entendemos não ser necessário mencionar a Legislação aplicável devendo manter-se a redação anterior, sob pena de eventuais alterações à Lei.</p> <p>Para lá dos dois tipos de pensão provisória (a que resulta da aplicação da LAT ou a que resulta de despacho judicial ao abrigo do Código de Processo do Trabalho, há ainda pensões provisórias colocadas em pagamento por decisão do Segurador, pelo que será importante esclarecer se também se as mesmas também podem ser comunicadas com o código 2. Caso assim não possa ser, terá de ser criado um terceiro código para o efeito.</p> <p>Entretanto, nesse caso, suscitar-se-á também a questão da recuperação do histórico e da análise manual da informação, quando disponível, processo a processo.</p>	<p>A necessidade de mencionar a legislação ao abrigo da qual se identifica a natureza provisória da pensão é exatamente a de não contemplar todas as situações em que, por decisão da seguradora, é “colocada” como “provisória”. Apenas devem constar no sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho aquelas que, ao abrigo da lei, são caracterizáveis como provisórias.</p> <p>Relativamente às dificuldades relativas à recuperação do histórico da informação a reportar nestas alíneas, <i>vide</i> observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p>
<p>1 – oo) v)</p>	<p>Tendo em conta que há a Seguradoras que não têm pensões de AT nestas circunstâncias, gostaríamos que nos esclarecessem se se trata apenas da prestação suplementar ou engloba a AV?</p>	<p>No âmbito do Sistema de Informação de Pensões, existem situações onde a pensão já não se encontra em pagamento (por totalmente remida), mas subsiste o pagamento da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, pelo facto de esta prestação não ser remível. São essas as situações que se pretende aqui identificar.</p>
<p>9</p>	<p>Não conseguimos entender o pretendido, podem esclarecer com mais elementos?</p>	<p>Na maioria das situações, a empresa líder assume o pagamento da totalidade da pensão aos pensionistas, sendo esta entidade a solicitar ao FAT (modelo FAT2) a totalidade das atualizações. Porém, situações existem onde cada</p>

		<p>cosseguradora, na proporção da sua responsabilidade, vem solicitar ao FAT a sua quota-parte de atualizações. O objetivo do referido no ponto em referência é, atenta a informação constante das alíneas e) e f) do n.º 1, exatamente o de o Sistema de Informação de Pensões incluir a informação relativa aos valores das atualizações de todas a empresas em cosseguro.</p>
<p>Outros comentários</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Tendo em consideração que a presente norma, se aprovada, entrará em vigor pela primeira vez no reporte da situação de 30/06/2024 (art. 5.º da Norma) e que a comunicação de 18/01/2023 da ASF refere que “o sistema de informação de Pensões deverá integrar os novos elementos nos moldes previstos a partir de 01/01/2024”, o report relativamente a 31/12/2023 (submetido até 31/01/2024) poderá seguir nos moldes até hoje definidos? • Aproveitando o ensejo e reconhecendo-se que fora deste âmbito, tomamos a liberdade de sugerir que este poderá também ser o momento de dar um novo impulso ao tema do não reembolso por parte do FAT das atualizações de pensão decorrentes de IPP inferiores a 30%, não remíveis, realidade que resulta diretamente da não adaptação por parte do legislador do DL 142/99, de 30/4, à nova redação do n.º 1, do artigo 75º, da Lei 98/2009, de 4/9 (LAT). <p>Tem sido entendimento do FAT que decorrendo a sua responsabilidade pelas atualizações das pensões da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do DL 142/99 (com a redação dada pelo artigo</p>	<p>O reporte relativo a 31 de dezembro de 2024 deve manter a estrutura da instrução informática atualmente em vigor.</p> <p>Relativamente à data do primeiro reporte, <i>vide</i> observação da ASF ao comentário genérico da APS.</p> <p>A questão relativa ao reembolso pelo FAT das atualizações das pensões correspondentes a IPP inferiores a 30%, mas superiores a seis vezes a retribuição mínima garantida, será apreciada em sede distinta deste processo de consulta pública.</p>

	<p>2.º do DL 185/2007, de 10/5) e considerando ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional 173/2014, as atualizações de pensões derivadas de IPP inferiores a 30% e a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida não são da responsabilidade do FAT devido a ausência de normativo legal que o responsabilize, situação que urge corrigir.</p>	
--	---	--

Pessoa/Entidade: Generali Seguros S.A.

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

Indicações:

Na coluna “Número/alínea”, indicar o número e a alínea, caso aplicável, do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao número/alínea do projeto de norma regulamentar, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um número/alínea específicos.

Em cada comentário / proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Número/alínea	Comentário	Resolução
Transversais à proposta de alteração da norma regulamentar:	Manifestamos a nossa preocupação relativamente aos desenvolvimentos informáticos que necessariamente teremos de implementar para que seja possível operacionalizar as alterações.	A Generali Seguros S.A. manifesta preocupação relativamente aos desenvolvimentos informáticos necessários que terá de implementar para operacionalizar as alterações.

		<p>Sensível a estas questões e atendendo a que o Sistema de Informação de Pensões de cada ano civil tem de ser iniciado no dia 1 de janeiro com a estrutura a manter até ao final de dezembro (com dois reportes, um com a situação a 30 de junho e outro a 31 de dezembro), a ASF considera adiar por um ano a data prevista relativa ao primeiro reporte de informação (artigo 6.º do projeto de norma regulamentar). Assim, sem prejuízo da entrada em vigor no dia imediato ao da publicação da norma regulamentar, o novo normativo regulamentar aplica-se, pela primeira vez, ao reporte da informação respeitante à situação em 30 de junho de 2025. Atente-se que, durante 2024, os sistemas informáticos das seguradoras devem ir sendo adaptados por forma a que, a 1 de janeiro de 2025, o Sistema de Informação de Pensões esteja já preparado para receber os dados de acordo com a nova instrução informática e ainda, durante esse período, cada seguradora recuperar o máximo de informação histórica possível.</p>
<p>Anexo I Art. 1 alínea m)</p>	<p>Necessitamos que seja esclarecido se o que é pretendido é distinguir a dupla orfandade no início da pensão dos casos em que esta acontece já no decurso do pagamento da mesma, uma vez que, de facto, não temos classificações diferentes para fazer essa distinção, ou seja se a dupla orfandade acontece no início ou posteriormente.</p>	<p>O objetivo é o de identificar a situação de dupla orfandade logo à data de início do direito à pensão. Caso ela venha a ocorrer posteriormente, tal situação é assinalada na subalínea v) da alínea z) do n.º 1.</p>

<p>Anexo I Art. 1 alínea q)</p>	<p>Necessitamos de mais esclarecimentos sobre o que é efetivamente pretendido. se a responsabilidade pertence ao tomador, a seguradora é obrigada a regularizar o sinistro e só depois exercer o direito de regresso pelo que pode só vir a apurar esta responsabilidade agravada posteriormente.</p>	<p>Em princípio, a seguradora tem conhecimento da responsabilidade agravada por atuação culposa da entidade empregadora ou terceiro logo à data de início da pensão, ainda que apenas proceda ao pagamento das “pensões normais”, já que se trata de uma responsabilidade subsidiária desde 1 de janeiro de 2010. Ainda assim, caso não tenha conhecimento de tal situação, a seguradora não é obrigada a reportar. A fundamentação da introdução deste código prende-se com o facto de existirem situações em que as seguradoras exercem o direito de regresso das pensões liquidadas, incluindo as atualizações (reembolsadas pelo FAT), e não procedem à devolução do montante correspondente em atualizações ao FAT.</p>
<p>Anexo I Art. 1 alínea pp) subalínea liv a vi</p>	<p>Não entendemos o que é pretendido dado que cremos não se tratar de motivos de suspensão mas antes motivos de encerramento.</p>	<p>O objetivo é mesmo o de identificar motivos de suspensão, uma vez que, antes do encerramento do processo, as pensões carecem de declaração de caducidade judicialmente decretada, pelo que, até esse momento, estão suspensas. São muitas e por períodos largos as pensões que se mantêm no Sistema com indicação de “suspensão do pagamento”. É importante esta informação para o FAT, porquanto, no âmbito da estimação das responsabilidades futuras, terá de considerar se se</p>

		trata de uma suspensão com caráter definitivo ou temporário.
Anexo I Art. 9	Solicitamos que seja esclarecido o que é pretendido.	<p>Na maioria das situações, a empresa líder assume o pagamento da totalidade da pensão aos pensionistas, sendo esta entidade a solicitar ao FAT (modelo FAT2) a totalidade das atualizações. Porém, situações existem onde cada cosseguradora, na proporção da sua responsabilidade, vem solicitar ao FAT a sua quota parte de atualizações. O objetivo do referido no ponto em referência é, atenta a informação constante das alíneas e) e f) do n.º 1, exatamente o de o Sistema de Informação de Pensões incluir a informação relativa aos valores das atualizações de todas a empresas em cosseguro.</p>